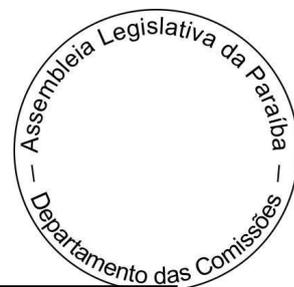




ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3.018/2021

*“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ESTABELCE DIRETRIZES PARA SUA CONSECUÇÃO”.* - Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** da matéria.

- A matéria em análise trata do estabelecimento de normas programáticas referentes a políticas públicas a serem desenvolvidas pelo poder público estadual;
- A criação de diretrizes por iniciativa legislativa parlamentar, desde que não criem obrigações específicas para órgãos do Executivo nem modifiquem a estrutura administrativa do Estado, não ofende as regras constitucionais referentes ao processo legislativo;
- Sobre a criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, ver o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394 – “**Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo (...)**”;
- obs.: **DISCUSSÃO SOBRE POSSÍVEL PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA – analisar a LEI ESTADUAL Nº 10.504 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015** (Ementa: “Dispõe sobre diretrizes para a política precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do sistema de saúde”).

**AUTOR: Dep. ANDERSON MONTEIRO**

**RELATOR: Dep. JÚNIOR ARAÚJO**

**P A R E C E R -- Nº 951/2021**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 3.018/2021**, de autoria do **Deputado Anderson Monteiro**, que institui a “*Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista*”, bem como estabelece diretrizes para sua consecução, na forma que estabelece.

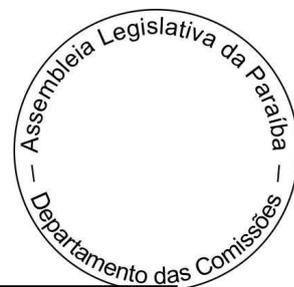
A matéria constou no expediente do **dia 30 de julho de 2021**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental. É o Relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – VOTO DO RELATOR

### II.I – Da Justificativa apresentada:

Como justificativa, o autor da matéria defende a importância da presente matéria, por apresentar conteúdo de suma relevância e de elevado alcance social. Entre outras razões, por entender que a falta de conhecimento da sociedade sobre o que é o autismo, dentro de todo o seu espectro, bem como a ausência de políticas públicas consolidadas para inclusão e terapias para pessoas com autismo ainda são os principais desafios das famílias.

Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas pelo subscritor da propositura, que justificaram sua apreciação no âmbito desta Casa Legislativa.

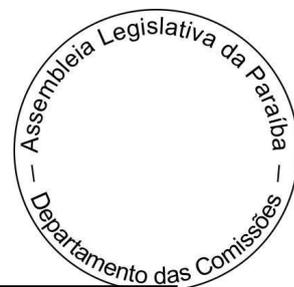
### II.II – Da análise da CCJR:

Feita esta breve exposição no conteúdo da matéria, antes discussão sobre seus aspectos meritórios, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É dizer, a função desse colegiado consiste em agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado, entendemos que não há quaisquer máculas, de natureza formal ou material, capazes de afrontar as Constituições Federal e Paraibana, ou mesmo as regras jurídicas e regimentais pertinentes.

Em primeiro lugar, de acordo com o **artigo 24, incisos XII e XIV** da Constituição Federal, é da competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa de leis sobre **proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, o que entendemos ser o fundamento valorativo desta proposição.

Quanto à **juridicidade**, entendo que a matéria veiculada no projeto ora analisado está de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – **Lei nº 13.146/2015**, que assim estabelece:

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:*

*I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*

*II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; (...)*

*§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.*

Assim, para garantir equidade no atendimento de certos cidadãos com condições específicas de saúde, entendemos que o projeto é um



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



verdadeiro avanço no que tange ao reconhecimento e promoção da dignidade das pessoas com deficiência no Estado.

Ainda, de acordo com a Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, às pessoas portadoras de transtornos mentais devem ser tratadas em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis, assim como deverão ser tratadas, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Ademais, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Por conseguinte, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, a apresentação de projetos como o ora analisado, que tratem sobre diretrizes relacionadas à proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA - devem servir de orientação ao Poder Público na busca pela concretização do ideal preconizado pelo constituinte.

As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto, entendemos que não afrontam as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim legítima a atuação do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

### II.III – Da possível prejudicialidade da matéria:

Em pesquisa ao acervo de leis atualmente vigentes em âmbito estadual, encontramos a **LEI ESTADUAL Nº 10.504 DE 18 DE SETEMBRO DE 2015** (*Ementa: “Dispõe sobre diretrizes para a política precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo no âmbito do sistema de saúde”*).

Neste sentido, diante da similitude entre o conteúdo da lei atualmente vigente, comparado ao da matéria ora apreciada, cabe a este colegiado deliberar acerca de uma possível prejudicialidade na discussão da presente propositura legislativa, na forma em que se encontra.

### II.IV – CONCLUSÃO:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nestes termos, de acordo com os argumentos exarados, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 3.018/2021.**

É o voto.

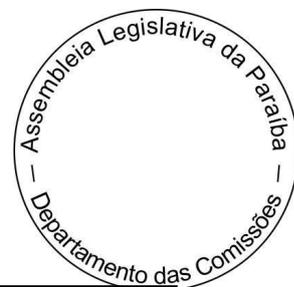
Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
**RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III - PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 3.018/2021.

É o parecer.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro